

PROCESSO 2021008815 - 1

Turno: 1ª Votação

AUTOR: BRUNO PEIXOTO

Início: 10/05/2022 18:08

Término: 10/05/2022 18:11



Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	18:10:21
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	18:09:40
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	18:09:37
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	18:09:45
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	18:09:42
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	18:10:39
CHICO KGL (UB)	Sim	18:10:05
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	18:09:49
DR. ANTONIO (UB)	Sim	18:10:04
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	18:10:47
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	18:11:34
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	18:10:31
JULIO PINA (PRTB)	Sim	18:09:59
LEDA BORGES (PSDB)	Sim	18:10:54
LEONILAS CALIL (MDB)	Sim	18:10:02
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	18:09:40
TALLES BARRETO (UB)	Sim	18:10:11
TIAO CAROCO (UB)	Sim	18:09:22
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	18:10:39
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	18:09:45
ZE CARAPO (PROS)	Sim	18:10:23

Totais: Sim: 21 Não:0

Resultado: APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.



1º SECRETÁRIO

PROCESSO 2021008815 - 2ª DV



Turno: 2ª Votação

AUTOR - BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO - ALTERA A LEI Nº 18;135. DE 07 DE AGOSTO DE 2013.


Início: 02/06/2022 16:01

Término: 02/06/2022 16:06

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	16:02:29
ALYSSON LIMA (PSB)	Sim	16:06:04
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:03:18
ANTONIO GOMIDE (PT)	Sim	16:03:11
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	16:03:11
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:04:20
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:02:56
CHICO KGL (UB)	Sim	16:02:28
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:03:20
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	16:03:51
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Sim	16:03:41
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:05:17
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	16:02:53
MAJOR ARAUJO (PL)	Sim	16:04:06
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	16:02:46
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:02:45
TIAO CAROCO (UB)	Sim	16:02:20
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:05:06
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:03:31
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:03:21
ZE CARAPO (PROS)	Sim	16:02:35

Totais: Sim: 21 Não:0

Resultado: APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.



1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 473-P

Goiânia, 03 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 347, extraído do Processo Legislativo nº 2021008815, aprovado em sessão realizada no dia 02 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado BRUNO PEIXOTO**, que altera a Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 347, DE 02 DE JUNHO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Altera a Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
§ 1º As farmácias de qualquer natureza poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

§ 2º Os serviços farmacêuticos e os procedimentos de apoio previstos nesta Lei poderão ser realizados no domicílio do paciente, mediante seu consentimento.”(NR)

“Art. 2º
I –
l) cápsulas oleaginosas e fitoterápicas (óleo de linhaça, prímula, borage, gérmen de trigo, ômega 3, óleo de cártamo, lecitina de soja e similares), revenda e manipulação, com dispensação e orientação farmacêutica;”(NR)

“Art. 3º
VII – pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos produtos, aparelhos e equipamentos previstos nesta Lei e para utilização de outros produtos permitidos para comercialização;

VIII – produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, tais como:

- a) óleos essenciais de uso em aromaterapia;
- b) sais de banho;
- c) sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;
- d) pastilhas à base de quartzo de silício (tipo stiper) usadas como adesivo no corpo;



e) sprays e aromatizadores de ambiente;

f) florais industrializados;

g) outros compatíveis com a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, definida na Lei nº 16.703, de 23 de setembro de 2009.

.....”(NR)

“Art. 4º

VI – procedimentos relacionados às práticas integrativas e complementares, tais como aplicação de **reiki**, aplicação de técnicas de tratamento como acupuntura (**do-in**), auriculoterapia, aplicação de cromoterapia e realização de terapia floral;

VII – demonstração e aplicação de produtos de perfumaria, cosméticos, dermocosméticos ou similares, além de análise capilar para fins estéticos.

.....”(NR)

“Art. 4º-A As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, a comercialização e a dispensação das seguintes preparações ou produtos, entre outros autorizados:

I – cosméticos e dermocosméticos;

II – perfumes e aromatizadores de ambiente;

III – produtos de higiene;

IV – dietoterápicos;

V – fitoterápicos;

VI – chás;

VII – produtos hipoalergênicos;

VIII – plantas com finalidade terapêutica;

IX – suplementos alimentares;

X – florais;

XI – homeopáticas;

XII – preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;

XIII – análogos a saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico;



XIV – outras preparações magistrais permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As drogas vegetais, preparações farmacopeicas, preparações pertencentes às listas oficiais e as preparações descritas nos incisos do *caput* poderão ser mantidas em estoque e expostas ao público, desde que isentas de prescrição.

§ 2º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento em embalagens individualizadas e a dispensação de medicamentos, nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos alimentares para fins terapêuticos na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento.

§ 3º As preparações ou produtos magistrais receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiniais para Uso Humano em farmácias.

§ 4º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota de preparações e produtos magistrais.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "c" do inciso II do art. 2º da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de junho de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

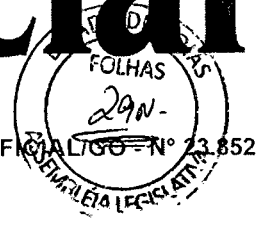

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JÚLIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL Nº 23.852

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.541, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

*AUT
347*

Altera a Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º As farmácias de qualquer natureza poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

§ 2º (VETADO).”(NR)

“Art. 2º

I -

I) cápsulas oleaginosas e fitoterápicas (óleo de linhaça, prímula, borragem, gérmen de trigo, ômega 3, óleo de cártamo, lecitina de soja e similares), revenda e manipulação, com dispensação e orientação farmacêutica;

.....”(NR)

“Art. 3º

VII - pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos produtos, aparelhos e equipamentos previstos nesta Lei e para utilização de outros produtos permitidos para comercialização;

VIII - produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, tais como:

a) óleos essenciais de uso em aromaterapia;

b) sais de banho;

c) sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;

d) pastilhas à base de quartzo de silício (tipo *stiper*) usadas como adesivo no corpo;

e) *sprays* e aromatizadores de ambiente;

f) florais industrializados;

g) outros compatíveis com a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, definida na Lei nº 16.703, de 23 de setembro de 2009.

.....”(NR)

“Art. 4º

VI - (VETADO);

VII - (VETADO).

.....”(NR)

“Art. 4º-A (VETADO).”(NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “c” do inciso II do art. 2º da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 321/22

LEI Nº 21.542, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás a Política de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Cicloturismo do Estado de Goiás tem como objetivos:

I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - a melhoria da saúde e o bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos goianos;